



COESÃO TERRITORIAL

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I. P.

Aviso n.º 21662/2023

Sumário: Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município da Covilhã, no âmbito do Plano de Pormenor das Penhas da Saúde — Zona Sul (revisão).

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município da Covilhã foi aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 98/98, de 4 de agosto, com as subseqüentes alterações.

A Câmara Municipal da Covilhã apresentou, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto (RJREN), uma proposta de alteração da REN elaborada no âmbito da Revisão do Plano de Pormenor das Penhas da Saúde — Zona Sul (PPPSZS), visando a exclusão de sete áreas da REN e a correção de erros materiais, patentes e manifestos, na representação cartográfica da delimitação da tipologia “Leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias”, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do RJREN.

Para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do RJREN, o parecer de teor favorável encontra-se consubstanciado na ata da reunião de concertação realizada em 19 de dezembro de 2022, para cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, subscrita pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado designados, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento, tendo-se pronunciado favoravelmente a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Assim, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto:

1 — É aprovada a quinta alteração da delimitação da REN do município da Covilhã, bem como as áreas a excluir identificadas na carta e no quadro anexo ao presente aviso, que dele fazem parte integrante.

2 — É republicada a carta da REN do município da Covilhã com as alterações introduzidas pelo presente aviso.

3 — A referida carta, o quadro e a memória descritiva e justificativa podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e na Direção-Geral do Território.

4 — O presente aviso produz efeitos com a entrada em vigor da Revisão do Plano de Pormenor das Penhas da Saúde — Zona Sul.

13 de outubro de 2023. — A Presidente, *Isabel Damasceno Vieira de Campos Costa*.

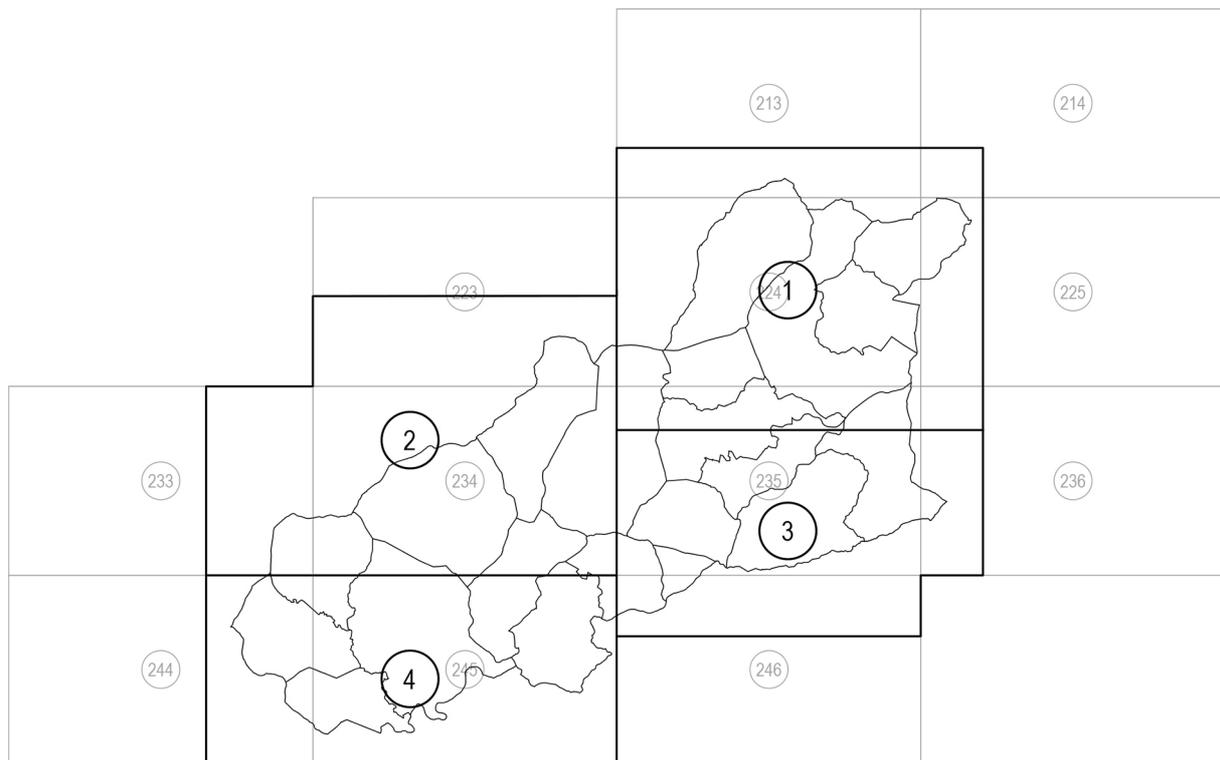
QUADRO ANEXO

5.ª Alteração da Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município da Covilhã

Exclusão (tipo e número de ordem)	Superfície (m ²)	Tipologia(s) REN	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E1	—	Cabeceira das linhas de água	Área industrial.	2.ª Alteração da delimitação da REN, aprovada e publicada pela Portaria n.º 18/2012, <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 15, de 20 de janeiro de 2012.
E2	924	Leitos dos cursos de água e Zonas ameaçadas pelas cheias.	Apoio à atividade agrícola	3.ª Alteração da delimitação da REN, aprovada e publicada pelo Despacho n.º 6977, <i>Diário da República</i> , 2.ª série, n.º 130, de 7 de julho de 2020.



Exclusão (tipo e número de ordem)	Superfície (m ²)	Tipologia(s) REN	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E3 a E7	3273	Cabeceiras das linhas de água e Áreas com risco de erosão.	Empreendimento turístico no espaço rural, sob a forma de hotel rural.	4.ª Alteração da delimitação da REN, aprovada e publicada pelo Despacho n.º 3170/2023, <i>Diário da República</i> , 2.ª série, n.º 49, de 9 de março de 2023.
C1	37 860	Cabeceiras das linhas de água e Áreas com risco de erosão	Habitação, turismo, equipamentos, espaço público	Área efetivamente comprometida no âmbito da elaboração do Plano de Pormenor das Penhas da Saúde — Zona Sul, aprovado e publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 88/2004, <i>Diário da República</i> , 1.ª série-B, n.º 156, de 5 de julho de 2004, e que não foi excluída na data de entrada em vigor do plano.
C2	820	Áreas com risco de erosão . . .	Habitação e um lote de uso misto.	Áreas ocupadas pelas obras de urbanização e edificação do loteamento com o alvará n.º 5/01, no âmbito da revisão do Plano de Pormenor das Penhas da Saúde — Zona Sul.
C3	154	Áreas com risco de erosão . . .	Habitação e espaço público	
C4	94	Áreas com risco de erosão . . .	Habitação e espaço público	
C5	132	Áreas com risco de erosão . . .	Habitação	
C6	89	Áreas com risco de erosão . . .	Habitação e espaço público	
C7	24,5	Cabeceiras das linhas de água e Áreas com risco de erosão.	Habitação e espaço público	



69730 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/Carta_de_Delimitação_69730_0503_REN_1c.jpg

69818 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/Carta_de_Delimitação_69818_0503_REN_1.jpg

69818 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/Carta_de_Delimitação_69818_0503_REN_2.jpg

69818 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/Carta_de_Delimitação_69818_0503_REN_3.jpg

69818 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/Carta_de_Delimitação_69818_0503_REN_4.jpg

616990564



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 127/2023

Sumário: Julga inconstitucional a norma contida no artigo 9.º, alínea *b*), da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, e 56.º, n.º 2, alínea *b*), do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, na sua redação originária que emerge do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, segundo a qual constitui fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa a condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

Processo n.º 720/22

III — Decisão

3 — Em face do exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, norma contida no artigo 9.º, alínea *b*), da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, e 56.º, n.º 2, alínea *b*), do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, na sua redação originária que emerge do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, segundo a qual constitui fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa a condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa, por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 26.º, n.º 1, e 30.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa; e, em consequência,

b) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida no que respeita ao juízo de inconstitucionalidade.

Sem custas (artigo 84.º, n.º 2, *a contrario*, da LTC).

O Relator atesta o voto de conformidade da Senhora Conselheira *Maria Benedita Urbano*, com a seguinte declaração: «partilho as dúvidas da Senhor Conselheiro Vice-Presidente, quanto à eleição do artigo 30/4 da CRP, como parâmetro justificador da inconstitucionalidade.». *José Teles Pereira*

Lisboa, 29 de março de 2023. — *José Teles Pereira* — *Pedro Machete* (revendo a minha posição em função do direito à cidadania e da necessidade de assegurar a ponderação dos fatores que confirmam ou infirmam um específico vínculo de integração na comunidade portuguesa. Quanto ao parâmetro do artigo 30-4 da Constituição, mantenho o entendimento expresso na declaração de voto junta ao Acórdão n.º 331/2016) — *José João Abrantes* — *João Pedro Caupers*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230127.html>

316991511



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 543/2023

Sumário: Não admite e aprecia, devido à sua intempestividade, o recurso de constitucionalidade interposto, por a recorrente, em simultâneo com a interposição do recurso de inconstitucionalidade, ter deduzido incidente pós-decisório.

Processo n.º 1032/21

II — Decisão

Em face do exposto, decide-se:

a) Não admitir e apreciar, devido à sua intempestividade, o recurso de constitucionalidade interposto nos presentes autos;

b) Condenar o recorrente em custas, atenta a não admissão do presente recurso, fixando-se a taxa de justiça, considerando, de forma conjugada e proporcionada, a complexidade e a natureza deste processo, a relevância dos interesses em causa nestes autos e a atividade processual do próprio recorrente, em 20 (vinte) Unidades de Conta (nos termos dos artigos 7.º e 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro).

Lisboa, 26 de setembro de 2023. — *Maria Benedita Urbano* — *Gonçalo Almeida Ribeiro* — *Rui Guerra da Fonseca* — *José Teles Pereira* (votou vencido nos termos da declaração que junto) — *José João Abrantes*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230543.html>

316994622



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 581/2023

Sumário: Não julga inconstitucional o n.º 1 do artigo 360.º do Código Penal, no sentido de uma testemunha ser obrigada a declarar com verdade em audiência de julgamento, no âmbito de um processo criminal, sobre a identificação da pessoa a quem comprou produto estupefaciente, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal.

Processo n.º 1084/22

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional o n.º 1 do artigo 360.º do Código Penal, no sentido de uma testemunha ser obrigada a declarar com verdade em audiência de julgamento, no âmbito de um processo criminal, sobre a identificação da pessoa a quem comprou produto estupefaciente, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal; e, em consequência,

b) Negar provimento ao presente recurso;

Custas devidas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 UCs, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, ponderados os fatores referidos no n.º 1 do respetivo artigo 9.º, sem prejuízo do apoio judiciário de que possa beneficiar.

Lisboa, 27 de setembro de 2023. — *Joana Fernandes Costa* — *Afonso Patrão* — *Carlos Medeiros de Carvalho* — *João Carlos Loureiro* — *José João Abrantes*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230581.html>

316998398



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 576/2023

Sumário: Não julga inconstitucional a norma que se extrai do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 23 de junho, com referência ao conteúdo das cláusulas insertas nos pontos 8 e 9 das minutas aprovadas, em conjugação com o artigo 3.º da Portaria n.º 1213/2010, com referência aos pontos 3 e 4 da cláusula 11.ª do respetivo anexo III, que faculta à concessionária da atividade de distribuição a possibilidade de repercutir o valor da taxa de ocupação do subsolo que liquidou na entidade comercializadora de gás que, por sua vez, o repercute no consumidor final.

Processo n.º 378/22

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma que se extrai do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 23 de junho, com referência ao conteúdo das cláusulas insertas nos pontos 8 e 9 das minutas aprovadas, em conjugação com o artigo 3.º da Portaria n.º 1213/2010, com referência aos pontos 3. e 4. da Cláusula 11.ª do respetivo Anexo III, que faculta à concessionária da atividade de distribuição a possibilidade de repercutir o valor da taxa de ocupação do subsolo que liquidou na entidade comercializadora de gás que, por sua vez, o repercute no consumidor final; e, em consequência,

b) Julgar procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, determinando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo negativo de inconstitucionalidade.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 27 de setembro de 2023. — *Joana Fernandes Costa* — *Afonso Patrão* — *Carlos Medeiros de Carvalho* — *João Carlos Loureiro* — *José João Abrantes*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230576.html>

316998349



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Aviso n.º 21637/2023

Sumário: Recrutamento por mobilidade na categoria de um técnico superior.

Recrutamento por mobilidade na categoria de um Técnico Superior a afetar à Entidade das Contas e Financiamento Políticos

A Entidade das Contas e Financiamento Políticos pretende recrutar um técnico superior por mobilidade, entre serviços e na categoria, nos termos do disposto dos artigos 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, para o exercício de funções de jurista.

Carreira/Categoria: Técnico Superior.

N.º de Postos de Trabalho: 1.

Remuneração: Posição remuneratória detida no lugar de origem, até à 4.ª posição remuneratória nível 24 (€ 1754,41).

Suplemento Mensal: € 224,57, valor da 1.ª posição da carreira/categoria de técnico superior. Este suplemento está previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2015, de 16 de setembro.

Relação Jurídica Exigida: Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado.

Habilitação Literária: Licenciatura em Direito.

Condição Preferencial: Mestrado e/ou experiência em Direito Contraordenacional e Penal; conhecimento na área de contabilidade geral.

Caracterização do Posto de Trabalho: Executar as atividades inerentes à carreira e categoria de Técnico Superior, correspondente ao grau de complexidade 3, no âmbito das atribuições em matéria de assessoria jurídica:

Instrução de processos de contraordenação, elaboração de propostas de autos de notícias e de decisão;

Assessoria jurídica no âmbito da análise dos relatórios de auditoria e decisões dos procedimentos de apreciação de contas;

Assessoria jurídica no âmbito das diversas competências da ECFP;

Aptidão para trabalhar em equipa;

Conhecimentos informáticos na ótica do utilizador, em especial dos programas Word e Excel.

Método de seleção: A seleção dos/as candidatos/as será efetuada com base na avaliação curricular, complementada com uma entrevista profissional de seleção, sendo apenas convocados/as para a realização de entrevista os/as candidatos/as cujo currículo revele experiência adequada ao exercício das funções.

Formalização das candidaturas: As candidaturas deverão ser obrigatoriamente instruídas com o *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado e com declaração emitida pela entidade empregadora relativa à relação jurídica de emprego público detida e às funções que exerce, bem como certificado de habilitações literárias e certificados de formação, sem prejuízo de quaisquer outros elementos que o/a candidato/a entenda serem relevantes para apreciação do seu mérito.

No requerimento de candidatura devem constar os seguintes elementos: nome, naturalidade, data de nascimento, habilitações literárias, modalidade da relação jurídica de emprego público e serviço/organismo a que pertence, categoria detida, posição remuneratória e vencimento, morada, código postal, endereço eletrónico, telefone de contacto e identificação da presente oferta de emprego.

Observações:

O suplemento indicado nesta oferta é o valor da 1.ª posição da carreira/categoria de técnico superior.



Local de trabalho — Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, sita na Rua Julieta Ferrão, n.º 10 — 10.º Piso, 1600-131 Lisboa.

Envio de candidaturas para: recrutamento@tribconstitucional.pt ou para o Tribunal Constitucional sito na Rua de «O Século», n.º 111, 1249-117 Lisboa.

Data limite para a apresentação de candidaturas: dez dias úteis após a publicitação do presente aviso na Bolsa de Emprego Público.

29 de outubro de 2023. — O Presidente do Tribunal Constitucional, *José João Abrantes*.

317017082



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 11473/2023

Sumário: Nomeação da licenciada Ana Rita Seidi Baldé para exercer funções de secretária pessoal do Gabinete do Vice-Presidente.

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 197/2015, de 16 de setembro, nomeio a Licenciada Ana Rita Seidi Baldé para exercer funções de secretária pessoal do Gabinete do Senhor Vice-Presidente, com efeitos a 1 de novembro de 2023.

19 de outubro de 2023. — O Presidente do Tribunal Constitucional, *José João Abrantes*.

316988053



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 11474/2023

Sumário: Cessação de funções, em 25 de outubro de 2023, de Maria Gabriela Fonseca de Côrte-Real Afonso e Cunha, a seu pedido, como secretária do Gabinete do Vice-Presidente do Tribunal Constitucional.

Para os devidos efeitos, e face ao disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, na sua redação atual, torna-se público que, a seu pedido, a Senhora D.ª Maria Gabriela Fonseca de Côrte-Real Afonso e Cunha, cessa funções, em 25 de outubro de 2023, como secretária do Gabinete do Senhor Vice-Presidente do Tribunal Constitucional.

25 de outubro de 2023. — O Presidente do Tribunal Constitucional, *José João Abrantes*.

316994525



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 11475/2023

Sumário: Nomeação da escritã auxiliar Sara Isabel Agostinho Ferreira, em funções no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte — Loures, para o lugar de escritã auxiliar do mapa de pessoal da Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, em comissão de serviço.

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, diploma que organiza a composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional, nomeio a Escrivã Auxiliar Sara Isabel Agostinho Ferreira, em funções no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte — Loures, para o lugar de escritã auxiliar do mapa de pessoal da Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, em comissão de serviço, com efeitos a partir de 6 de novembro de 2023.

25 de outubro de 2023. — O Presidente do Tribunal Constitucional, *José João Abrantes*.

317014044



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 11476/2023

Sumário: Cessação da comissão de serviço no Tribunal Constitucional do escrivão-adjunto Paulo Manuel da Graça Esteves, a seu pedido, com efeitos a 3 de novembro de 2023.

Ao abrigo do disposto no artigo 47.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na redação da Lei n.º 1/2018, de 19 de abril), nos artigos 11.º e 12.º da Lei que organiza a composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional (Decreto-Lei n.º 545/89, de 14 de dezembro) e no n.º 3 do artigo 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto), torna-se pública, a seu pedido, a cessação da comissão de serviço no Tribunal Constitucional do Escrivão-Adjunto Paulo Manuel da Graça Esteves, com efeitos a 3 de novembro de 2023.

27 de outubro de 2023. — O Presidente do Tribunal Constitucional, *José João Abrantes*.

317016078



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 11477/2023

Sumário: Nomeação efetiva em lugar provido interinamente do juiz de direito Valter Luís Pinto Ferreira.

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 23 de outubro de 2023, foi o Senhor Juiz de Direito interino no Juiz 1 do Juízo local criminal do Fundão, da Comarca de Castelo Branco, Dr. Valter Luís Pinto Ferreira, nomeado como requereu, Juiz de Direito efetivo no mesmo lugar, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

(Posse imediata.)

23 de outubro de 2023. — A Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura, *Ana Cristina Dias Chambel Matias*.

316985501



AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Aviso n.º 21638/2023

Sumário: Aprova o Código de Ética e de Conduta dos Membros do Conselho de Administração da ANACOM.

Código de Ética e de Conduta

Com o presente Código de Ética e de Conduta, que fixa princípios e critérios orientadores do exercício de funções dos membros do Conselho de Administração da ANACOM, dá-se cumprimento ao disposto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos).

Assim, nos termos, do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 7.º do «Regime geral da prevenção da corrupção» anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual e na alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, o Conselho de Administração da ANACOM, por deliberação de 27.04.2023 aprovou o presente Código de Ética e Conduta dos Membros do Conselho de Administração da ANACOM.

Código de Ética e de Conduta dos Membros do Conselho de Administração da ANACOM

CAPÍTULO I

Âmbito, objeto e responsabilidade

Artigo 1.º

Âmbito

O disposto no presente Código de Ética e de Conduta, doravante Código, aplica-se aos membros do Conselho de Administração (CA) da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

Artigo 2.º

Objeto

O Código compreende o conjunto de regras e princípios gerais de ética e de conduta que se impõem aos seus destinatários e constitui uma referência para o público quanto ao padrão de conduta exigível no seu relacionamento com terceiros.

Artigo 3.º

Responsabilidade

1 — O disposto no presente Código não prejudica os deveres jurídicos, incompatibilidades e impedimentos legais a que os membros do CA estão sujeitos nos termos da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, dos Estatutos da ANACOM e demais legislação especialmente aplicável, designadamente o Código do Procedimento Administrativo e o «Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos».

2 — O disposto no presente Código não afasta nem prejudica outras formas de responsabilidade, designadamente criminal, disciplinar ou financeira que ao caso caibam.



3 — A prática pelos membros do CA dos crimes de corrupção e infrações conexas¹, previstos e punidos pelo Código Penal, faz o seu autor incorrer em responsabilidade penal, punível com pena de multa ou prisão.

CAPÍTULO II

Da Ética e Conduta dos membros do CA

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — Os membros do CA devem observar, no desempenho das suas funções, as melhores práticas no respeito pelos valores fundamentais e princípios da atividade administrativa consagrados na Constituição e na lei, designadamente os da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, igualdade, proporcionalidade, transparência, boa-fé e responsabilidade, de forma a assegurar a integridade, a independência, a credibilidade, a eficácia e a eficiência no exercício das competências que lhes estão cometidas.

2 — Os membros do CA agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude da função que desempenhem e do cargo que ocupem.

Artigo 5.º

Deveres

No exercício das suas funções, os membros do CA devem:

a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, praticada diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;

b) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas no artigo 9.º e 11.º, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão;

c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos da ANACOM que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

Artigo 6.º

Igualdade, não discriminação e proibição de assédio

Os membros do CA devem:

a) Abster-se de praticar qualquer tipo de discriminação ou assédio, nomeadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, orientação sexual ou filiação sindical;

b) Demonstrar consideração e respeito pelos demais destinatários do presente Código e pelos trabalhadores da ANACOM, e;

c) Abster-se de qualquer tipo de pressão abusiva e evitar comportamentos que possam razoavelmente ser considerados como ofensivos.